

Registro: 2016.0000023419

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002917-33.2011.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante/apelado ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente sem voto), SERGIO ALFIERI E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016

MOURÃO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação sem revisão n. 0002917-33.2011.8.26.0575

Voto n. 10.080

Comarca: São José do Rio Pardo (1ª Vara Judicial)

Apelantes: Antônio de Souza Ramos e Departamento de Estradas

de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP

Apelados: Os mesmos

MMª. Juíza: Helena Furtado de Albuquerque Cavalcanti

Civil. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos causados em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada

por ambas as partes.

Pretensão do autor ao recebimento de pensão mensal por perda parcial da capacidade laborativa. Laudo

pericial que não é conclusivo a respeito.

Necessidade de esclarecimentos por parte do perito, observando-se o § 4º, do artigo 515, do Código de

Processo Civil.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

#### I – Relatório.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 244/247 verso, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos causados em acidente de trânsito proposta por Antônio de Souza Ramos em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER/SP, impondo a este os ônus da sucumbência, arbitrando os honorários correspondentes em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A apelação do autor pede a reforma parcial da sentença, para que o réu seja condenado " também quanto ao dano material, tanto de forma emergente quanto cessante, bem como o percentual de redução de sua capacidade laborativa (por volta de 70%) apta a justificar o pensionamento aqui pugnado" (fls. 250/255).



O apelo do réu pugna pela reforma integral do *decisum*, para que a ação seja julgada improcedente, ou por sua reforma parcial, para reduzir a verba honorária de sucumbência e alterar a disciplina da correção monetária e dos juros de mora, ajustando-a ao que foi definido pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4.357 (fls. 257/268).

Recursos recebidos (fls. 269).

Somente o réu ofereceu contrarrazões (fls. 271/276), quedando-se inerte o autor (fls. 277).

#### II – Fundamentação.

Consoante a petição inicial e os documentos que a instruíram (fls. 2/53), no dia 11 de agosto de 2008, por volta das 22h20min, no acesso 270 da Rodovia SP 350, Antônio de Souza Ramos conduzia a motocicleta marca Honda, modelo CBX 200 Strada, placa CHG 7031, quando colidiu com "um animal equino fêmea que estava sobre a pista", daí resultando danos no veículo, além de lesões corporais graves em seu condutor (a égua teve que ser sacrificada).

Com base nesses fatos, a Antônio propôs esta ação indenizatória em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER/SP, postulando fosse a autarquia condenada ao pagamento das seguintes indenizações: (i) por danos materiais, compreendendo: (i.1) todas as despesas com o tratamento médico, cirúrgico, fisioterápico, ambulatorial e/ou psicológico, bem como quaisquer gastos com medicamentos a que está se submetendo ou se submeterá, " devendo o valor em questão ser definido e liquidado por arbitramento"; (i.2) as despesas decorrentes da substituição do veículo destruído, pagamento de despesas extraordinárias com terceiros, pagamento das despesas com restabelecimento dos documentos do veículo junto aos órgãos de trânsito e demais repartições públicas, " devendo o valor em questão ser definido e



líquidado por arbitramento"; (i.3) lucros cessantes, advindos da redução de sua capacidade laborativa, mediante pensão mensal calculada com base nos seus rendimentos à época do acidente (R\$ 600,00), abrangendo o período entre o dia do acidente e a data em que completar 72 (setenta e dois) anos; (ii) por danos morais, no montante estimado de 200 (duzentos) salários mínimos, "equivalentes nesta data a R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), devidamente corrigidos monetariamente pelos índices oficiais e insertos juros de mora a partir do evento danoso"; e (iii) por danos estéticos, também no importe estimado de 200 (duzentos) salários mínimos e com juros de mora e correção monetária desde a data do acidente.

O réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda, discorrendo sobre: (//) a teoria do risco administrativo; (///) a inexistência do dever de indenizar; e (////) a inexistência do dever de indenizar por danos morais. Também teceu considerações acerca valores pleiteados pelo autor, a título de lucros cessantes, danos emergentes e danos estéticos, bem como a respeito dos juros de mora e da correção monetária (fls. 63/79).

Durante a instrução processual o autor foi submetido à perícia médica, conforme laudo pericial encartado a fls. 168/170. Foram juntados novos documentos aos autos (fls. 186/188, 190, 199/200 e 210). E na audiência de instrução três testemunhas prestaram depoimento (fls. 225/231).

A sentença guerreada julgou a ação procedente em parte, "para condenar a ré no pagamento ao autor da importância de: a) R\$ 3.894,00 a título de danos materiais ocasionados na motocicleta, e b) R\$ 50.000,00 a título de danos morais e estéticos", explicitando que " os danos materiais serão corrigidos monetariamente pela Tabela do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do acidente", enquanto " os danos morais e estéticos serão corrigidos monetariamente pela Tabela do TJSP a partir desta sentença, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da data do acidente" (fls. 244/247 verso).

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Nenhuma das partes se conformou com a solução conferida ao litígio: enquanto o autor pede a reforma parcial da sentença, para que o réu seja condenado " também quanto ao dano material, tanto de forma emergente quanto cessante, bem como o percentual de redução de sua capacidade laborativa (por volta de 70%) apta a justificar o pensionamento aqui pugnado" (fls. 250/255), o réu pugna pela reforma integral do decisum, para que a ação seja julgada improcedente, ou por sua reforma parcial, para reduzir a verba honorária de sucumbência e alterar a disciplina da correção monetária e dos juros de mora (fls. 257/268).

Este julgamento deve ser convertido em diligência, como permite o artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil.

Como se depreende do relatório processual apresentado, o autor postulou a condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes, advindos da redução de sua capacidade laborativa, mediante pensão mensal calculada com base nos seus rendimentos à época do acidente (R\$ 600,00), abrangendo o período entre o dia do acidente e a data em que completar 72 (setenta e dois) anos.

Essa pretensão não foi acolhida pelo Juízo *a quo*, dando ensejo à apelação do autor, que insiste que o réu seja condenado " também quanto ao dano material, tanto de forma emergente quanto cessante, bem como o percentual de redução de sua capacidade laborativa (por volta de 70%) apta a justificar o pensionamento aqui pugnado" (fls. 250/255).

Ocorre, todavia, que a perícia médica a que se submeteu o autor concluiu que houve comprometimento do patrimônio físico do autor, " na forma de fraturas nos ossos da face e, como sequela, apresenta amaurose do olho esquerdo, perda de sensibilidade do 4º quirodáctilo da mão esquerda e defeito da face— cicatriz cirúrgica no couro cabeludo, escondida pelo cabelo e, enoftalmia e distopia", aduzindo, ainda, que " sua incapacidade para o trabalho é parcial e definitiva" (fls. 170).



O perito não apontou, como se vê, o grau de perda da capacidade laborativa do autor.

Como se trata de informação indispensável à resolução do litígio, o julgamento deste recurso deve ser postergado, até que venha aos autos essa definição, sobretudo na consideração de que "nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida", como preceitua o artigo 475-A, § 3°, do Código de Processo Civil.

III - Conclusão.

Diante do exposto, converte-se o julgamento em diligência para que o perito Antônio José Lopes Ferrari (fls. 168/170) seja intimado nesta sede recursal pelo correio e por telefone e defina, fundamentadamente e observando o prazo de 30 (trinta) dias, o grau de incapacidade laborativa do autor.

MOURÃO NETO Relator